



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5006193-59.2021.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: BO HANS VILHELM LJUNGBERG

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO (OAB PR035212)

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (OAB PR008862)

ADVOGADO: NIKOLAI OLSCHANOWSKI (OAB PR078396)

ADVOGADO: ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA (OAB PR064295)

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB PR057632)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e outros em favor de BO HANS WILHELM LJUNGBERG em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 5048127-80.2020.4.04.7000, relacionado à "Operação Lava-Jato", indeferiu o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sustenta a defesa que: (a) os fundamentos utilizados pela autoridade coatora não são aptos a justificar a manutenção da prisão cautelar; (b) além de não ter procedido à reavaliação de ofício da necessidade de manutenção do decreto prisional, o magistrado apenas reprisou os fundamentos utilizados quando da decretação da prisão preventiva e, em especial, aqueles expostos no voto do Ministro Edson Fachin no HC nº 174.649, sem justificar a necessidade atualizada da medida; (c) não há qualquer fato que atualize os pretensos riscos à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual; (d) o fato de o decreto prisional não ter sido cumprido não pode servir de fundamento para justificar a manutenção da medida cautelar, pois não há qualquer ressalva nesse sentido no texto do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como porque o não cumprimento do mandado após mais de dois anos em verdade apenas atesta a desnecessidade da medida; (e) o paciente, por meio de sua defesa constituída, tem respondido regularmente aos atos do processo de nº 5034453-06.2018.4.04.7000, que se desenvolve sem qualquer embaraço e já se encontra na fase de interrogatórios; (f) a instrução da ação penal esvaziou os fundamentos adotados quando da decretação da prisão preventiva, inexistindo qualquer indicativo de que, após a decretação da cautelar, o paciente tenha mantido contato com o suposto grupo criminoso;

(g) mesmo tendo plena ciência do conteúdo do processo em que foi denunciado, o paciente nada fez com a intenção de fugir, ocultar ou dissipar patrimônio; (h) o status de foragido das autoridades brasileiras não é correto, uma vez que ele deixou o país de forma legal e definitiva em 19/10/2016, por vontade própria e de forma legal, para residir em seu país natal, a Suécia; e (i) o local onde reside não pode levar à conclusão de que há risco à aplicação da lei penal.

Requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

Ausente pedido liminar, a autoridade coatora prestou informações (evento 4).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (evento 7).

É o relatório. Apresento o feito em mesa.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002401724v14** e do código CRC **26c985e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 5/3/2021, às 19:2:24

5006193-59.2021.4.04.0000

40002401724.V14